



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
VARA CÍVEL DE GOIOERÊ - PROJUDI
Avenida Santa Catarina, s/n - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP: 87.360-000 -
Fone: 44-35211002

Autos nº. 0001445-47.2018.8.16.0084

Processo: 0001445-47.2018.8.16.0084

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Não Discriminação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • PAULO SERGIO HENRIQUE (RG: 13478708 SSP/PR e CPF/CNPJ: 305.110.119-20)
Avenida Santa Catarina, 555 - GOIOERÊ/PR

Impetrado(s): • AGLAÉ MACEDO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: 490.784.459-04)
Avenida Paraná, 441 - GOIOERÊ/PR

- Angela Maria Lugges de Bastos (CPF/CNPJ: 497.588.700-25)
Avenida Paraná, 441 - GOIOERÊ/PR
- Francisco Scarpari Neto (CPF/CNPJ: 222.713.419-49)
Avenida Paraná, 441 - GOIOERÊ/PR
- PEDRO SPERI (RG: 9209140 SSP/PR e CPF/CNPJ: 307.312.759-34)
Avenida Paraná, 441 - GOIOERÊ/PR
- SANTA CASA DA MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ
(CPF/CNPJ: 75.887.471/0001-62)
AVENIDA PARANÁ, 441 - CENTRO - GOIOERÊ/PR

1. Ato de Mesa Administrativa da Santa Casa que indefere o ingresso de novos associados nao é apto a legitimar o mandado se segurança, mas basta uma ação ordinária simples, com pedido de liminar ou tutela antecipada.

O ato apto a legitimar a impetração de mandado de segurança é aquele que emanado no exercício da função pública, no desempenho de mister reconhecido em nome do Estado. Fica assim evidenciado que indeferir o ingresso de um associado na Santa Casa nao tem este caráter público por isso a via constitucional do MS nao é cabível.

1.1 Com fundamento no princípio da fungibilidade, intime-se o autor para a retificação e readaptação, no prazo de 15 dias.

1.2. Intime-se o autora para confirmar o endereço do Padre Pedro Speri, que nao mora nesta cidade de Goioerê. Quanto aos demais réus, deve o autor apontar o endereço correto, no prazo de 15 dias.

1.3. Do novo e correto endereço dos réus, ao cartório para atualizar o cadastro processual.

2. O médico Dr PAULO SERGIO HENRIQUE alega que formulou



requerimento de filiação para ser associado da Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, de Goioerê, mas o pedido foi negado pela diretoria sob o argumento de que os documentos do impetrante “não traduzem reputação ilibada exigida pelo Estatuto, em razão do Impetrante ser réu em uma Ação de Improbidade Administrativa junto à 2ª Vara Federal de Umuarama/PR”. Aduz que o fato de ser réu em uma ação de improbidade administrativa não retira do impetrante a reputação ilibada perante a sociedade, haja vista que inexistente condenação. O Impetrante pretende a filiação para ter direito ao voto e o direito a ser votado nas eleições para Provedor e nova Mesa Administrativa a ser realizada no dia 13.04.2018 às 19:00 horas. Requer a liminar para seja possibilitado se associar à entidade Santa Casa e estar apto para participar das eleições para Provedor e Mesa Administrativa, bem como, para que seja suspenso o pleito eleitoral designado para o dia 13.04.2018.

2.1. O corréu Francisco Scarpari Neto já apresentou contestação, na seq 13.

2.2. Passo a decidir a liminar.

O atual provedor é o Padre Pedro Speri. Há em curso, uma chapa; mas o médico Dr PAULO SERGIO HENRIQUE pretende apresentar uma nova chapa para concorrer ao cargo de Provedor, assim buscou ser associado.

Primeiro, o autor não tem legitimidade para litigar em nome das 11 e 213 pessoas que também não obtiveram o direito de se associarem.

A diversidade, em uma eleição, é sempre bem-vinda, mas as regras e oportunidades devem ser claras e abertas a todos.

Embora a diversidade seja incentivada, mas, deve-se obstar o oportunismo que coloque o adversário em situação des/privilegiada.

Pelo que consta na petição de seq 13, a Santa Casa tem aproximadamente 80 associados.

No dia 03.04.2018, 9 dias antes da eleição, um grupo de 224 pessoas pediu a inclusão como associados com direito de voto, e coincidentemente, o médico Dr PAULO SERGIO HENRIQUE apresenta sua chapa.

Fica nítido que o ingresso destas pessoas, nestas circunstâncias, é oportunista e colocaria o candidato da primeira chapa em situação de desvantagem, justamente porque atualmente são apenas 80 associados.

Aceitar o ingresso destas pessoas terá como consequência imediata

que a primeira chapa também entre com outro grupo de interessados no ingresso como associados, e isso não terá fim, porque a segunda chapa também desejará apresentar novo grupo, e será uma briga incessante até a eleição no dia 13.04.2018.

Registre-se que o pedido de ingresso da maioria destas pessoas (213) foi formulado 10 dias antes da eleição de 13.04.2018.

Se até para eleição federal, estadual e municipal não se incluem novos eleitores a qualquer tempo, é natural que para a eleição para Provedor da Casa Santa haja uma regra semelhante para evitar o mencionado oportunismo supra.

O pedido de associação do Dr PAULO SERGIO HENRIQUE foi indeferido porque ele não tem, supostamente, reputação ilibada: ele responde por uma ação de improbidade administrativa nº 5004615-40.2017.4.04.7004, na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, vide seq 15.2, que versa sobre repasses indevidos de verbas federais, para o custeio do Programa Estratégia de Saúde da Família, mediante a inclusão de informações fraudulentas no Sistema de Informações de Atenção Básica - SIAB. Contra o médico Dr PAULO SERGIO HENRIQUE a acusação é que ele foi contratado pelo Município de Goioerê, para o Programa Estratégia de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas, mas laborava apenas 20 horas; e ainda tinha jornada de trabalho coincidente com o Município de Boa Esperança, o que gerou incompatibilidade de horários entre as funções públicas. Há outros réus como o Prefeito da época e secretários de Saúde (informações colhidas no despacho/relatório do Juiz Federal, Dr SANDRO NUNES VIEIRA, da 2ª VF de Umuarama, da ACP 5004615-40.2017.4.04.7004 - com cópia na CP nº 4892-77.2017.8.16.0084 que tramita em Goioerê).

Faz-se pertinente a transcrição do julgado trazido em contestação, seq 13.1, folha 10: "Não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise a apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo" (Agravo de Instrumento 696375, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.11.2011).

Infelizmente, o Brasil vive uma crise de malversação do dinheiro público e as consequências são vistas a todo tempo, em todos os jornais e noticiários. A idoneidade financeira, a moral e a ética passaram a ser requisitos mais do que essenciais a qualquer indivíduo que gerencie dinheiro público e cuide da saúde pública.

a) Assim, prima facie, está correto o indeferimento da mesa administrativo, de ingresso do Dr PAULO SERGIO HENRIQUE como associado.

No que se refere ao pedido de inclusão de 224 pessoas na condição



de associados, observa-se que a Mesa não analisou o pedido de 11 destas 214 pessoas por falta de documentos, mas deu oportunidade para complementação, seq 13.4.

Registro que não será analisado o pedido, em si, de ingresso dos 224 requerentes (por ilegitimidade do autos em pleitear direito alheio), mas a análise terá como foco a apuração de arbitrariedade que tenha maculado a higidez e a transparência do processo eleitoral.

No que se refere aos 213 das 224 pessoas, a Mesa justificou que não haveria tempo hábil para a análise, considerando que os pedidos de ingresso se iniciaram a partir do dia 03.04.2018 e haveria necessidade de análise dos documentos juntados.

Registre-se que o pedido de ingresso das 213 pessoas, em 03.04.2018, foi formulado um dia antes da reunião da Mesa no dia 04.04.2018; e 10 dias antes da eleição de 13.04.2018. O exíguo prazo de um dia inviabilizou a análise dos 213 pedidos, na reunião da Mesa no dia 04.04.2018.

Se até para eleição federal, estadual e municipal não se incluem novos eleitores a qualquer tempo, é natural que para a eleição para Provedor da Casa Santa haja uma regra semelhante para evitar o mencionado oportunismo supra.

A rejeição de novos associados não pode ser arbitrária, nem se mostrar refratário à diversidade de opiniões e chapas, mas, de fato, objetivamente, a Mesa não tinha condições e tempo hábil para a análise dos 224 pedidos de inclusão, seja porque as pessoas não apresentaram todos os documentos, seja porque apresentaram os documentos, mas o prazo exíguo de um dia do protocolo, de 03.04.2018, para a reunião de 04.04.2018, tornou inviável a análise dos pedidos.

b) Assim, indefiro também o pedido liminar de suspensão da eleição de 13.04.2018.

3. Ao cartório para agendar audiência de conciliação, a ser realizada pelo conciliador, no CEJUSC. a) A audiência de conciliação deve ser agendada com antecedência mínima de 30 dias úteis, e o réu citado com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, conforme CPC, art. 334. Assim, oriento o cartório a agendar conciliação para daqui 2 meses. b) A intimação do autor para a audiência de conciliação será feita na pessoa de seu advogado, conforme CPC, art. 334, §3º. c) A audiência de conciliação não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (CPC, art. 334, §4º). d) O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. (CPC, art. 334, §5º). E) Na hipótese de desinteresse



recíproco, ao cartório para cancelamento da audiência. F) Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (CPC, art. 334, §6º). G) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CPC, art. 334, §8º). H) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (CPC, art. 334, §9º). I) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. J) A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

4. Citem-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 334 do CPC/15. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: CPC, art. 335: inciso I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; inciso II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#); inciso III - prevista no [art. 231](#), de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. No caso de litisconsórcio passivo, correndo a hipótese do [art. 334, § 6º](#), o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso II](#), havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

4.1. Desnecessária a citação do corréu Francisco Scarpari Neto já apresentou contestação, na seq 13.

5. Conforme CPC, art. 180, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#). E conforme art. 183, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

6. Réplica em 15 dias, nos termos do art. 350/351 do CPC/15.

7. Vista ao Ministério Público se tem interesse na intervenção.

8. Por fim, intinem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado

Goioerê, 10 de abril de 2018

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito



Registro a chapa nº _____

Venho através deste, registrar a presente Chapa, conforme determina o Estatuto Social da Entidade estando a mesma apta para concorrer as eleições no dia 13 de Abril de 2018, da Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta.

Segue abaixo a composição da Chapa, com as assinaturas e cargos dos Candidatos.

NOME:	FUNÇÃO	ASSINATURA
GERSON ANTONIO DE BRITO	Provedor	
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	Vice-Provedor	
APARECIDO DONIZETE BARBOSA	1º Secretário	
FERNANDO PRANDINE DE MOURA	2º Secretário	
AGLAÉ MACEDO ALMEIDA	1º Tesoureiro	
ADONOZOR DE OLIVEIRA CÂNDIDO	2º Tesoureiro	
ELIZANGELA GLOOR	Conselho Fiscal	
EVALDO KOVALSKI	Conselho Fiscal	
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI	Conselho Fiscal	
VICENTE PIVETTA	Suplente Conselho Fiscal	
LUIZ FERRARI	Suplente Conselho Fiscal	
IZAIAS FERREIRA LIMA	Suplente Conselho Fiscal	

_____ / _____ / _____